

PROJETO DE LEI Nº DE 2015
(Do Sr. Celso Jacob)

Dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários do DATAPREV, Empresa de Tecnologia e informações da Previdência social, em exercício nos postos do INSS (instituto Nacional de Seguro Social).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a reintegração no emprego dos funcionários do DATAPREV, Empresa de tecnologia e informações da Previdência Social, em exercício nos postos do INSS (Instituto Nacional de Seguro Social).

Art. 2º Fica garantida a reintegração no emprego dos ex-empregados concursados da DATAPREV, Empresa de tecnologia e informação da Previdência Social, em exercício nos postos do INSS que, no período compreendido entre os anos 01/01/1999 a 31/01/2000, tenham sido:

I - Despedidos ou dispensados sem justa causa.

II - Demitidos sem direito à realocação como tratava o regulamento de recursos humanos (Resolução nº 550/85, subsistema 14, item 4.2).

Art. 3º O retorno ao serviço dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante de eventual transformação, assegurada a respectiva progressão salarial e funcional.

Art. 4º os ex-funcionários deverão manifestar formalmente o seu interesse, apresentando a documentação pertinente á efetivação de reintegração no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

Art. 5º A reintegração de que trata esta lei somente gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno ao serviço.

Art. 6º esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos reapresentando este importante projeto de lei, que já tramitou nesta casa sob o nº 1786, de 2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Edmilson Valentim, e posteriormente através do Excelentíssimo Senhor Filipe Pereira, sob o nº 898/2011, aos quais prestamos nossas homenagens.

Em meados de 1993, a DATAPREV, em razão das inovações tecnológicas, viu diminuir as atividades relacionadas com a digitação das informações recebidas do INSS, bem como as demais atividades dela decorrentes. Por sua vez, o INSS, para desburocratizar suas atividades, estava mudando sua forma de gestão e ao invés de produzir papéis enviados à DATAPREV para digitação e processamento, iria receber equipamentos, instalados em seus postos de atendimento e, através deles faria o processamento local relacionado às áreas de benefício e arrecadação, descentralizando assim as operações que até então eram feitas na DATAPREV.

Ocorre que no INSS sempre teve carência de pessoal e para operar tais equipamentos, teria não só que deslocar partes dos servidores do atendimento aos segurados para a operação dos mesmos, como também, teria que fazer um treinamento específico para que os seus servidores pudessem operar com segurança e eficiência, àqueles equipamentos.

A DATAPREV então, juntamente com as demais autoridades da Previdência Social, procurou atender não só as necessidades do INSS, como também, procurou evitar demissões nas carreiras ligadas à digitação, que iria ficar com excedente de pessoal.

Para tanto, estabeleceu um acordo com o Ministério da Previdência Social e o INSS para ceder o pessoal necessário para operar os equipamentos que estavam chegando aos postos da Previdência, em razão da descentralização.

O DATAPREV passou então a treinar o pessoal selecionado, chegando a criar uma denominação específica para aquelas atividades – Operadora de Recursos Técnicos (ORT). O instituto cedeu seus servidores para servidores para prestação de serviços ao cliente INSS, operando os equipamentos instalados em seus Postos de Atendimento.

Este procedimento durou até meados 1999, quando o então Ministro Waldeck Ornellas determinou que todos os servidores cedidos ao INSS fossem devolvidos ao DATAPREV, muito embora, a necessidade deles junto ao INSS fosse um fato incontroverso. Após o retorno destes funcionários, novas diretrizes foram estabelecidas pela DATAPREV, determinando uma ordem expressa para que fossem demitidos imediatamente, sem que fosse dado cumprimento ao Regulamento de Recursos Humanos, vide resolução nº 550/85, subsistema 14, item 4.2 que estabelece:

“4.2 - Antes de efetivar a demissão, o órgão de lotação do empregado deverá verificar a possibilidade de remanejá-lo ou reaproveitá-lo em outra unidade da empresa, a menos que tenha cometida falta grave.”

